

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 37172.000221/2006-10  
**Recurso nº** 244.106 Voluntário  
**Acórdão nº** 2302-00.446 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de março de 2010  
**Matéria** DECADÊNCIA  
**Recorrente** CALMIT INDUSTRIAL LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/10/1998

DECADÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08 declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos conceder provimento quanto à preliminar de decadência, nos termos do voto da relatora. Os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Fábio Soares de Melo acompanharam a relatora nas conclusões entenderam que se aplicava o artigo 150, § 4º do CTN.

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente

ADRIANA SATO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo de Oliveira (Suplente), Adriana Sato, Arlindo da Costa e Silva, Fábio Soares de Melo, Manoel Coelho Arruda Junior e Marco André Ramos Vieira (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 28/04/2005, cuja ciência do Recorrente ocorreu na mesma data.

De acordo com o Relatório Fiscal, o crédito lançado pela fiscalização contra o Recorrente na condição de responsável solidária da empresa prestadora de serviços TRANSPORTADORA UIP LTDA, relativo a contribuições incidentes sobre a remuneração paga à mão de obra incluída em notas fiscais de serviços mediante cessão de mão de obra no período de 12/1997 a 10/1998, exigidas em decorrência do instituto da solidariedade.

O Recorrente (fls.83/143) e a empresa prestadora de serviços apresentaram impugnação, e, a DN julgou o lançamento procedente em parte.

O Recorrente foi cientificado da DN e apresentou recurso voluntário, alegando em síntese:

1. A empresa objeto deste Auto de Infração, ora recorrido, Transportadora UIP Ltda, também estava incluída no Ai nº 35.524.951-9 anulado pela decisão nº 11.022/0125/2004;
2. A fiscalização mencionou uma série de leis e ordens de serviços para justificar o injustificável para exigir contribuições previdenciárias por solidariedade com empresa transportadora que não cederam nenhuma mão de obra ao Recorrente;
3. O Auto de Infração, ora recorrido contém sucessivos equívocos, devendo o mesmo ser totalmente anulado;
4. O presente Auto de Infração deveria ter sido anulado na apreciação da defesa porque se trata do mesmo suposto credito previdenciário que fez parte do outro Auto de Infração;
5. A fiscalização deve fiscalizar a empresa prestadora de serviços antes da tomadora para evitar discussão;
6. Os serviços prestados foram de transportes rodoviários de produtos com diversos caminhões, pagos por tonelada/distância, prestando os mesmos caminhões e motoristas serviços para outros clientes;
7. Cerceamento ao direito de defesa porque recebeu 14 Autos de Infração para defesa em 15 dias;
8. Selic é ilegal.

A empresa prestadora de serviços tomou conhecimento da DN em 15/02/2006 e 09/05/2006 (fls.215) e não apresentou recurso voluntário.

A DRP apresentou contra-razões.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora.

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO, e, de ofício, passo ao exame da questão preliminar da decadência.

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

*Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:*

*Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.*

*Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.*

*Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.*

*É como voto.*

*Súmula Vinculante nº 08:*

*“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, depois de reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais*

*órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).*

*Lei nº 11.417, de 19/12/2006:*

*Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.*

...

*Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, depois de reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.*

*§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.*

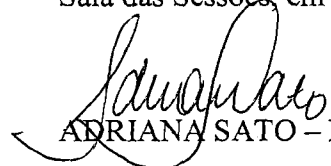
Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Assim sendo, independente de meu entendimento pessoal sobre a matéria, manifestado em meus votos anteriores, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08.

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplica ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se através do Discriminativo Analítico do Débito que o recorrente não efetuou pagamento parcial de suas obrigações as quais se refere o lançamento. Daí deve prevalecer à regra trazida pelo artigo 173, I do CTN.

Assim sendo, tendo sido cientificado o recorrente do lançamento em 28/04/2005, ficam alcançadas pela decadência todas as contribuições objeto do presente lançamento.

Em razão do exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2010.

  
ADRIANA SATO – Relatora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO**

**Processo nº: 37172.000221/2006-10**

**Recurso nº: 244106**

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, a tomar ciência do Acórdão n.º 2302-00.446.

Brasília 24 de maio de 2010

Patrícia de Almeida Proença e Silva  
Chefe da Secretaria da Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Sem Recurso

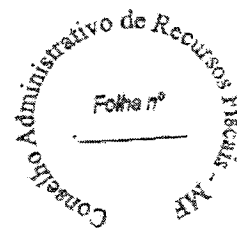
☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO – TERCEIRA CÂMARA  
SCS – QD. 01 – BL. “J” – ED. ALVORADA – 12º ANDAR – CEP 70396-900 – BRASÍLIA – DF  
Home Page: <https://carf.fazenda.gov.br>

## TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 11, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, a tomar ciência do presente Acórdão às fls. \_\_\_\_\_.

Brasília, 25 de março de 2010

  
Patricia Almeida Proença e Silva  
Chefe da Secretaria 3ª Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Sem Recurso
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional